



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional o Amanhecer		
EMENTA: Regulariza a vida escolar dos alunos relacionados neste Parecer.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04360532-0	PARECER Nº 0923/2004	APROVADO EM: 13.12.2004

I – RELATÓRIO

Maria Elaine Abreu, diretora da Escola Centro Educacional o Amanhecer, da rede municipal de ensino de Itapipoca, localizando nessa cidade no bairro Fazendinha, requer, neste Processo nº 04360532-0, a regularização da vida escolar dos alunos abaixo relacionados pelos motivos a seguir apresentados:

II – AS IRREGULARIDADES DE CADA ALUNO

1 – Amanda Stefany Sousa Alves, concludente do ensino fundamental, mas sem ter saldado as reprovações tidas, em 2001, na 5ª série do Colégio Estadual Joaquim Nogueira, de Itapipoca, e que foram conhecidas, ultimamente, quando trouxe a transferência por diversas vezes reclamada.

2 – João Pedro Rodrigues Barbosa, cursou a 1ª série do ensino fundamental em escola não regularizada perante o Conselho, reclassificado mediante avaliação na 2ª série, em 2003.

3 – Carlos Henrique Bezerra de Castro, reclassificado na 2ª série, mediante avaliação, sem transferência da 1ª, negada por inadimplência.

4 – Carlos Jerson Alencar Rodrigues, reclassificado, mediante avaliação na 4ª série, tendo sido negada e transferida das séries anteriores por inadimplência.

5 – Maria Ana Rodrigues Barbosa, cursou a 2ª série em escola não regularizada. Foi reclassificada, mediante avaliação, na 4ª em 2002.

6 – Maria Gadelha Braga Gomes, cursou a 1ª e 2ª séries em escola não regularizada. Foi reclassificada após avaliação na 3ª série e, atualmente, está concluindo a 5ª.

7 – Carlos Jéferson Alencar Rodrigues e Carlos Augusto Rodrigues de Castro Junior, tiveram a transferência retida por inadimplência, tendo cursado a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries. Foram reclassificados na 5ª em 2001, mediante avaliação e, atualmente, estão concluindo o ensino fundamental.

8 – Emanuel Victor Aires, matriculado, em 2003, na 1ª série, mas devido ao seu nível de conhecimento foi promovido, no mesmo ano, para a 2ª e, atualmente, está concluindo a 3ª.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0923/2004

III – AS SOLUÇÕES

1 - Além do disposto na letra c do inciso II do Art. 24 da Lei nº 9.394/96, que estabelece: “ independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inserção na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema” (que ainda não foram conhecidas). Depreendemos pelo que foi anteriormente exposto, três tipos de solução para as irregularidades apresentadas no item anterior: recuperação, reclassificação e avanço nas séries. Até o mês junho de 2003, era considerado recuperado o aluno que fosse aprovado em disciplinas, em que fora reprovado em séries anteriores. Com o advento do Parecer nº 24/2003, do Conselho Nacional de Educação entende-se a recuperação não de notas e sim de falta de conhecimentos. Como a aluna Amanda Stefany Sousa Alves foi reprovada, em 2001, na 5ª série e, em 2002 foi aprovada nas disciplinas em que fora reprovada na série anterior é considerada como tendo sido recuperada. 3 – Reclassificação: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece no § 1º do Art. 23 que “ a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. Assim, João Pedro Rodrigues Barbosa, Carlos Henrique Bezerra de Castro, Carlos Jerson Alencar Rodrigues, Maria Ana Rodrigues Barbosa, Maria Gabriele Braga Gomes, Carlos Jefferson Alencar Rodrigues e Carlos Augusto Rodrigues de Castro foram reclassificados após avaliação em séries posteriores às que vinham estudando regularmente. Carlos Henrique Bezerra de Castro e Carlos Jerson Alencar Rodrigues foram matriculados sem documentação, não expedida por inadimplência ou por situação irregular da escola, passam, então a ter sua vida escolar regularizada a partir da série para a qual foram reclassificados. 4 – Avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado, é uma das atribuições que a Lei citada conferiu às escolas no Art. 24, inciso V, letra c, em que se enquadra o aluno Emanuel Victor Alves.

IV – VOTO DO RELATOR

Que a Escola Centro Educacional o Amanhecer proceda de maneira como está acima exposto e, do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se constar o fato no histórico escolar de cada aluno.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica “ad referendum” do Conselho de Educação do Ceará.

Cont. do Parecer Nº 0923/2004

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0923/2004
SPU	Nº	04360532-0
APROVADO EM:		13.12.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC